



A PROTEÇÃO ANIMAL NAS TERRAS DA PACHA MAMA: A INSUFICIÊNCIA DA PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DO BEM-ESTAR ANIMAL NO EQUADOR

ANIMAL PROTECTION IN THE LANDS OF PACHA MAMA: THE INSUFFICIENCY OF THE PROPOSED LAW ORGANIC ANIMAL WELFARE IN ECUADOR

José Carlos Machado Júnior¹

RESUMO

Considerando-se que a Pacha Mama é sujeito de direito na Constituição equatoriana, este trabalho analisa os direitos dos animais no Equador conforme o seu Código Civil e a sua proposta de Lei de Bem-Estar Animal. Para fins de comparação são citadas as legislações de outros países que reconhecem a sentiência dos animais. A conclusão é que apesar do paradigma do constitucionalismo andino, no Equador os animais são juridicamente considerados coisas, realidade que não será alterada caso aprovada a Lei de Bem-Estar Animal. O método dedutivo é usado com pesquisa bibliográfica e a análise de legislação estrangeira.

Palavras-chave: Direito dos Animais; Equador; *Pacha Mama*; Lei do Bem-Estar Animal; Constitucionalismo Andino

ABSTRACT

Considering that the Pacha Mama is subject of right in the Ecuadorian Constitution, this project analyzes the rights of animals in Ecuador according to its Civil Code and its proposal for the Animal Welfare Act. For comparison purposes the laws of other countries that recognize the sentience of animals are quoted. The conclusion is that despite the paradigm of the Andean constitutionalism, Equatorian animals are legally considered things, a reality that will not change if approved the Law of Animal Welfare. The deductive method is used with bibliographic research and analysis of foreign law.

Keywords: Animal Rights; Ecuador; Pacha Mama; The Animal Welfare Act; Andean Constitutionalism

¹ Mestre em Direito (ESDHC-MG). Minas Gerais (Brasil). E-mail: josecarlosmachadojunior@gmail.com.



1 INTRODUÇÃO

Os temas da proteção dos animais, de sua sciência e o da sua descoisificação têm merecido a atenção da doutrina e avançado em previsão normativa. Os exemplos de alterações legislativas em Estados como a Áustria, França, Canadá, Nova Zelândia, Alemanha e Suíça, entre outros, nos quais a legislação civil foi alterada no sentido de se reconhecer que os animais são seres sencientes, além das recentes propostas no Brasil para a criação de um Estatuto dos Animais, ampliaram as discussões sobre a efetividade dessa proteção, sobre quais os animais alcançados pelas normas protetivas e sobre a natureza jurídica dos animais em face dessas alterações.

O Equador inaugurou em 2008 um novo modelo constitucional, no qual a natureza, denominada na constituição equatoriana de *Pacha Mama*, tem direitos próprios tais como o da existência, da restauração e o da regeneração. Os animais na constituição equatoriana também são previstos em norma específica, semelhante à previsão da Constituição brasileira, que veda atividades que possam levar a extinção de espécies.

Tendo em vista as recentes discussões e alterações legislativas em prol dos animais e o novo modelo constitucional equatoriano, um giro biocêntrico na relação entre o homem e a natureza, eixo paradigmático também adotado na Constituição de 2009 da Bolívia, representando um grande salto do ambientalismo para a ecologia profunda, um verdadeiro ecologismo constitucional², deve-se indagar se o modelo adotado por essas constituições, especialmente a do Equador, cuja legislação é abordada neste trabalho, são suficientes para garantir ao animal alguma espécie de direito, já que estão inseridos na ideia de natureza (*Pacha Mama*) e por essa razão, em tese, tem também direitos próprios³.

A análise cresce em importância porque no Equador, em 2014, foi apresentada em seu Parlamento (*Asamblea Nacional*) a proposta de lei que trata do bem-estar dos animais (*Ley Orgánica de Bienestar Animal - LOBA*) que apresenta como justificativa a necessidade de disciplinar a convivência em harmonia entre os humanos e os animais, o respeito aos direitos de cidadania, direitos da natureza e os direitos dos animais que a integram.

²ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamam y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

³PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Evolução, v. 10, 2012.



De outro lado, pode-se observar que, apesar da concepção constitucional, o Código Civil equatoriano não prevê qualquer tratamento jurídico aos animais diferente daquele endereçado às coisas e aos objetos. Nos termos da legislação civil equatoriana, portanto, os animais são coisas para serem usados conforme as necessidades humanas.

A hipótese trabalhado neste artigo é que a previsão de direitos próprios para a natureza, na Constituição do Equador, não implica no reconhecimento automático de direitos para animais, que não foram descoisificados ou considerados seres sencientes pelo texto constitucional e que permanecem, nos termos da legislação civil, equiparados a coisas ou objetos, não sendo, nesse sentido, suficiente para a alteração do seu status jurídico, a vigência da Lei Orgânica do Bem-Estar Animal equatoriana.

O método dedutivo é utilizado com a pesquisa bibliográfica, a análise de projeto de lei do Equador, do Código Civil equatoriano e da sua Constituição.

2 EXEMPLOS DE PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA E BRASILEIRA

Em Portugal avança a discussão sobre um estatuto jurídico para os animais que pretende alterar o Código Civil Português para definir que os animais são dotadas de sentiência: "os animais não devem ser reconduzidos ao estatuto jurídico das coisas, reconhecendo que são seres vivos dotados de sensibilidade".⁴

O Código Civil francês⁵ foi alterado em fevereiro de 2015 para dispor que os animais são seres dotados de sensibilidade.⁶

No Canadá, a província francófona de Quebec alterou o seu Código Civil em 04 de dezembro de 2015, prevendo que os animais não são coisas, que são seres sencientes e com necessidades biológicas⁷.

A Lei do Bem-Estar Animal da Nova Zelândia foi alterada em 2015, disciplinando que os animais são seres sencientes⁸.

⁴RTP - Rádio e Televisão de Portugal. **AR debate novo estatuto jurídico dos animais e mais sanções para maus tratos.** Disponível em: <<http://goo.gl/eusVII>> Acesso em: 30 ago. 2016.

⁵FRANÇA. **Code Civil. Article 515-14.** Disponível em: <<http://bit.ly/1NE28a8>> Acesso em: 10 ago. 2015.

⁶Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.

⁷898.1. Animals are not things. They are sentient beings and have biological needs. In addition to the provisions of special Acts which protect animals, the provisions of this Code and of any other Act concerning property nonetheless apply to animals.



O Código Civil Alemão (BGB)⁹ prevê que os animais não são coisas: “Os animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. Eles são regidos pelas disposições que se aplicam às coisas, com as modificações necessárias, exceto nos casos previstos em contrário.”¹⁰ (tradução nossa)

Na Suíça, após a previsão constitucional de dignidade das criaturas, o seu Código Civil¹¹, no seu artigo 120¹², foi alterado em 2002, regulando que os animais não são objetos: “Art. 641a. Animais não são objetos. Quando não houver disposição especial para os animais, eles estão sujeitos às disposições que regem os objetos.”¹³ (tradução nossa)

No Brasil foi proposto em 2015 o projeto de lei do Senado número 351¹⁴, que altera o Código Civil brasileiro determinando que os animais não serão considerados coisas.

A Constituição Federal brasileira veda o tratamento cruel aos animais no seu artigo 225, §1º, VII, dispondo que é de incumbência do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”¹⁵

Apesar dessa vedação constitucional de tratamento cruel aos animais, amparando interpretações no sentido de haver um direito próprio dos animais, um direito a existência, o Código Civil brasileiro (2002) disciplina que o animal é uma coisa, objeto do direito de propriedade.

⁸NOVA ZELÂNDIA. **Animal Welfare Amendmente Act (Nº2) 2015**. Disponível em: <<http://goo.gl/a86DTZ>> Acesso em: 10 ago. 2016.

⁹ALEMANHA. GERMAN LAW ARCHIVE. **Civil Code / BGB – modernized**. Disponível em: <<http://bit.ly/1JepKg5>> Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁰Section 90 Concept of the thing. Only corporeal objects are things as defined by law. Section 90a Animals. Animals are not things. They are protected by special statutes. They are governed by the provisions that apply to things, with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided.

¹¹SUIÇA. **Federal Act on the Amendment of the Swiss Civil Code**. Disponível em: <<http://bit.ly/1Pu9dIQ>> Acesso em: 10 ago. 2016.

¹²Art. 120 Non-human gene technology*1

1 Human beings and their environment shall be protected against the misuse of gene technology.

2 The Confederation shall legislate on the use of reproductive and genetic material from animals, plants and other organisms. In doing so, it shall take account of the dignity of living beings as well as the safety of human beings, animals and the environment, and shall protect the genetic diversity of animal and plant species.

¹³Art. 641A - 1 Animals are not objects. 2 Where no special provisions exist for animals, they are subject to the provisions governing objects.

¹⁴BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado - PLS 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<http://goo.gl/8tvBBI>> Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁵BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <<http://goo.gl/HwJ1Q>> Acesso em: 10 ago. 2016.



No mesmo ano de 2015 foi apresentado o projeto de lei do Senado nº 631/2015¹⁶, que estabelece o Estatuto dos Animais, dispondo que em relação aos animais deve-se dispensar a dignidade de tratamento reservado aos seres sencientes e que eles têm interesses individuais e coletivos. A justificativa do projeto é embasada no reconhecimento de que os animais têm um valor intrínseco, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, ao prever a vedação de tratamentos cruéis para os animais,

O projeto 631/2015 ainda está em tramitação no Senado, embora já tenha sido aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, conforme emenda substitutiva apresentada que, entre outras correções e alterações, disciplina a senciência de modo direto a prever que “Os animais são considerados seres sencientes, devendo ser dispensada a eles a dignidade de tratamento compatível com essa condição.”¹⁷

3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O EXEMPLO DO EQUADOR

As constituições do Equador (2008) e a da Bolívia (2009) inauguram o que a doutrina denomina de novo constitucionalismo latino-americano, novo constitucionalismo democrático latino-americano¹⁸, constitucionalismo andino¹⁹, entre outras denominações, que demarcam uma nova narrativa constitucional, na qual o Estado é estabelecido (refundação do Estado) como multiétnico e plurinacional, na qual os conceitos do *vivir bien* (Bolívia) e o do *buen vivir* (Equador) são apresentados como novos fundamentos para o Estado, e a natureza, identificada como Pacha Mama (Equador) ou Pachamama (Bolívia) ou ainda como Madre Tierra (Bolívia) obtêm status constitucional, deixando de ser objeto de direito para passar a ser, no caso do Equador, sujeito de direitos²⁰.

¹⁶BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015**. Disponível em <<https://goo.gl/axUoIQ>> Acesso em 16 ago. 2016.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸POLI, Luciana Costa. Por Um Constitucionalismo Socioambiental: O Princípio do Buen Vivir e o Novo Constitucionalismo Democrático Latinoamericano. In: CUNHA, Belinda Pereira da; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira (coords). **Direito e sustentabilidade I**. Florianópolis : Conpedi, 2014, p. 92-110. Disponível em: <<https://goo.gl/m4c7>> Acesso em: 16 ago. 2016.

¹⁹ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamam y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

²⁰GREGOR BARIE, Cletus. **Nuevas narrativas constitucionales en Bolivia y Ecuador: el buen vivir y los derechos de la naturaleza**. In: **Revista de Estudios Latinoamericanos**. México: Latinoamérica, n.59, 2014, p. 9-40. Disponível em <<https://goo.gl/QpFRok>> Acesso em 20 set. 2016.



Observe-se que a Constituição brasileira de 1988, a da Colombiana de 1991 e a da Venezuela de 1999 são também relacionadas como marcos para o novo constitucionalismo latino-americano tendo em comum o foco humano e ecocêntrico e o respeito a democracia participativa.²¹

A Constituição do Equador²², no seu artigo 71, reconhece a própria natureza (*Pacha Mama*) como sujeito de direitos, especificando o seu direito à existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais:

Art. 71.- A natureza ou Pacha Mama, onde é reproduzida a vida, tem o direito de integral respeito à sua existência e manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Cada pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir das autoridades públicas o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observam os princípios estabelecidos na Constituição, no que couber. O Estado vai encorajar as pessoas naturais e jurídicas, e as coletivas, a proteger a natureza e promover o respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema.²³ (tradução nossa)

O direito da natureza a restauração, sem prejuízo da obrigação de indenizar as vítimas do danos a ela causados, está previsto no artigo 72 da Constituição Equatoriana:

Art. 72.- A natureza tem o direito de restauração. Esta restauração é independente da obrigação do Estado e pessoas naturais ou jurídicas de indenizar os indivíduos e a coletividade que dependem de sistemas naturais afetados. Em casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo as relacionadas com a exploração dos recursos naturais não renováveis, o Estado deve estabelecer o mais eficaz na consecução dos mecanismos de restauração e tomar as medidas adequadas para eliminar ou atenuar as consequências ambientais adversas.²⁴ (tradução nossa)

²¹ TUDISCO, Laeti Fermino; KEMPFER, Marlene. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Paradigmas Equatorianos de Respeito aos direitos da Natureza. MOTA, Fábio Reis; OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de; MENDES, Regina Lucia Teixeira (coords). In: **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 405-427. Disponível em <<https://goo.gl/R4Zh45>> Acesso em: 10 ago. 2016.

²² ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Disponível em: <<http://goo.gl/1hjSW8>> Acesso em: 10 ago. 2016.

²³ Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

²⁴ Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.



A proteção dos animais, no sentido de se precaver e restringir atividades que possam levar a extinção de espécies, está prevista no artigo 73 da Constituição do Equador:

Art. 73.- O Estado aplicará precaução e restrição de atividades que podem levar à extinção de espécies, destruição de ecossistemas ou a alteração permanente de ciclos naturais. a introdução de organismos e material orgânico e inorgânico que pode alterar de forma definitiva o patrimônio genético nacional é proibida.²⁵ (tradução nossa)

No artigo 74 se estabelece o preceito do bem viver, o direito das pessoas, das comunidades, povos e nacionalidades de se beneficiar do ambiente e dos recursos naturais:

Art. 74. Pessoas, comunidades, povos e nacionalidades têm direito a se beneficiar do ambiente e dos recursos naturais que lhes permitam viver bem. Os serviços ambientais não serão objeto de apropriação: sua produção, distribuição, utilização e exploração serão regulados pelo Estado.²⁶ (tradução nossa)

A Constituição do Equador de 2008 rompe uma tradição colonialista e significa “uma refundação do Estado, por meio da inclusão, na Constituição, de importantes elementos das culturas e dos conhecimentos dos povos andinos.” conforme Wolkmer e Kyrillos²⁷.

Afirmam Laura Yesica Pérez-Morón e René Patricio Cardoso-Ruiz²⁸ que a proposta de nova relação do Estado e da sociedade com a natureza (Pacha Mama), “representa uma proposta alternativa ainda em consolidação, ao modelo de desenvolvimento ocidental, baseado na busca do progresso através do desenvolvimento econômico (antropocentrismo) responsável pela atual crise humana e ambiental.”

Comparando o modelo constitucional do Equador com o brasileiro, Neto e Lima observam que os dois países estão inseridos na mesma ordem econômica, contudo em relação à política ambiental os dois países seguiram rumos diferentes, pois a Constituição do Equador não

²⁵Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

²⁶Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

²⁷WOLKMER, Antonio Carlos; Kyrillos, Gabriela de Moraes. Redefining the paradigms of law in Latin America: interculturality and buen vivir. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 78, 2015, p. 125 - 144.

²⁸PÉREZ-MORÓN, Laura Yesica, CARDOSO-RUIZ, René Patricio. Construcción del Buen Vivir o Sumak Kawsay en Ecuador: una alternativa al paradigma de desarrollo occidental. In: **Contribuciones desde Coatepec**. Toluca: Universidad Autónoma del Estado de México, n.26 ,2014, p.50. Disponível em <<http://goo.gl/Lgxiuy>> Acesso em 16 ago. 2016.



apenas prevê normas de proteção ambiental, como a Constituição brasileira, mas concebe a própria natureza como sujeito de direitos²⁹.

Germana de Oliveira Moraes esclarece que o constitucionalismo andino surge na região dos Andes na América Latina com uma feição ecocêntrica, ostentando “como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza (*Pacha-mama*) e a cultura do Bem Viver, tendo como principais centros irradiadores de mudanças o Equador e a Bolívia, cujas reformas constitucionais recentes, respectivamente, em 2008 e 2009”, resgatando valores das “raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida.”³⁰

Cristiano Pacheco defende a tese de que a Constituição do Equador prevê direitos não apenas para a natureza, mas também para todos os seus elementos. Sustenta que no cenário jurídico da constituinte não haveria diferença entre os ecossistemas e os seus elementos, pois não faria sentido ser a natureza detentora de um valor intrínseco e os animais, não terem esse mesmo valor:

Na ótica da moderna Constituição que considera e conceitua a natureza e seus ecossistemas como sujeito de direitos, pela expressão “donde se reproduce y realiza la vida” (Art.71) surge também inevitável provocação: seria possível interpretar a norma distinguindo los derechos de la naturaleza do Direito dos Animais? Ou seja, seria possível conceder direitos à natureza sem conceder igualmente aos sistemas vivos e aos animais? No cenário jurídico da constituinte em estudo, qual seria a diferença entre ecossistemas e elementos (Art. 71, leia-se indivíduos, ou seja, animais) que compõem os ecossistemas? Há dificuldade de valoração/identificação científica, ou ainda moral? Conforme bem explicita Tom Regan, seria possível, neste contexto, a natureza, Pacha Mama, ser sujeito-de-uma-vida e o animal que nela habita não sê-lo? Faria sentido a natureza ser detentora de valor intrínseco e, ao mesmo tempo, todo o “restante” da vida, igual em gênero e diferente apenas em grau, não sê-lo? ³¹

Ao comentar a Constituição do Equador e a da Bolívia, Zaffaroni³² esclarece que nas duas a natureza (*la Tierra*) assumiu a condição de sujeito de direitos, de modo explícito no caso equatoriano e de modo implícito na Constituição da Bolívia. Observa ainda que o

²⁹ NETO, Joaquim Shiraishi; LIMA, Rosirene Martins. Rights of nature: The “BIOCENTRIC SPIN” in the 2008 Constitution of Ecuador. In: **Veredas do Direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, v.13, ž n. 25, 2016, p. 124. Disponível em <<http://goo.gl/e7BWEV>> Acesso em 16.ago.2016.

³⁰ MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão das Águas. In: **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. v. 34, n. 1, 2013, p. 123-155. Disponível em <<https://goo.gl/OEbaP8>> Acesso em 16.ago.2016.

³¹ PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Evolução, v. 10, 2012.

³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamam y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012, p. 52.



constitucionalismo andino é um verdadeiro ecologismo constitucional, resultado de um grande salto do ambientalismo para a ecologia profunda.

Zaffaroni³³ na sua análise não exclui o direito de propriedade sobre os animais, ao contrário, enfoca a questão para afirmar que esse direito de propriedade, no âmbito da legislação civil, foi limitado pela Constituição equatoriana, já que os seus titulares (do direito de propriedade) estarão abusando do direito se ofenderem a Terra (*Pacha Mama*) fazendo sofrer desnecessariamente os seus filhos não humanos.

O autor aborda esse e outros temas em capítulo específico da sua obra *La Pachamama y el humano* (capítulo 15) no qual relaciona as principais dúvidas e consequências práticas advindas do constitucionalismo andino em relação a natureza e aos animais.

A natureza, explica Zaffaroni³⁴ pode ser usada, mas não abusivamente, pode ser utilizada para o que é necessário e não para a prática da infinita criação de necessidades artificiais, que sustentam o crescimento ilimitado do consumo.

A Constituição do Equador³⁵ menciona expressamente os animais em dois artigos: o artigo 57 e o artigo 281. O artigo 73 também aborda os animais, mas não de modo direto, ao prever que o Estado aplicará medidas de precaução e restrição para as atividades que possam causar a extinção de espécies.

No artigo 57 os animais são citados com uma expressão dos direitos das comunidades, povos e nacionalidades indígenas, pois se reconhece e se garante a essas comunidades e povos o direito coletivo de manter, proteger e recuperar seus lugares sagrados, assim como plantas, animais e minerais dentro de seus territórios³⁶.

O artigo 281³⁷ da Constituição do Equador trata da soberania alimentar, dispondo que ela é um objetivo estratégico e uma obrigação do Estado. Os animais estão previstos nesse

³³*Ibidem*, p. 70.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em <<http://goo.gl/1hjSW8>> Acesso em 16.ago.2016.

³⁶ Art. 57.12 Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora.

³⁷ Art. 281. La soberanía alimentaria constituye un objetivo estratégico y una obligación del Estado para garantizar que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades alcancen la autosuficiencia de alimentos sanos y culturalmente apropiado de forma permanente.



dispositivo como uma obrigação do Estado de prevenir que aqueles que são destinados ao consumo humano devem ser sadios e criados em um ambiente saudável³⁸.

Apesar da previsão de direitos próprios para a natureza (*Pacha Mama*) e da ideia de que sendo os animais parte integrante dessa mesma natureza seria também sujeitos de direito, observa-se que os animais são também coisificados na Constituição do Equador uma vez que são equiparados a plantas e minerais no artigo 57, sendo direito das comunidades e povos indígenas deles se aproveitarem e cuidarem; que devem ser tratados de forma saudável, conforme o artigo 281, para que o seu consumo pelo ser humano não afete a saúde ou cause danos aos seres humanos.

O reconhecimento dos animais como seres sencientes ou como sujeito de direitos não está prevista direta ou indiretamente na Constituição do Equador, exceto se adotado a tese de que por serem parte integrante da natureza merecem esse status jurídico.

O que se deduz especialmente pela redação dos artigos mencionados da Constituição equatoriana, é que no constitucionalismo equatoriano prevalece a teoria do bem-estarismo (*animal welfare*) ao se vedar o manejo não saudável e ao se prever a restrição a qualquer atividade que possa extinguir espécies.

Gary Francione³⁹ explica a diferença entre a corrente que defende o bem estar dos animais (*welfare*) e os abolicionistas, que sustentam a tese de que os animais têm direitos próprios:

Há uma diferença teórica fundamental entre a posição dos abolicionistas e os adeptos do bem-estarismo. Estes últimos sustentam que a vida animal importa menos moralmente do que a vida humana e que é aceitável usar os não-humanos para propósitos humanos, pelo menos sob algumas circunstâncias, desde que nós tratemos os animais "humanitariamente". A morte não é um dano para os não-humanos. Animais não se importam que nós os matemos e os comemos ou que os usemos para outros fins. Eles só se preocupam com a forma como os tratamos e os matamos.⁴⁰ (tradução nossa)

O direito da natureza (*Pacha Mama*) de integral respeito à sua existência, conforme disposto no artigo 71 da Constituição do Equador, deve ser interpretado, portanto, em conjunto

³⁸7. Precautelar que los animales destinados a la alimentación humana estén sanos y sean criados en un entorno saludable.

³⁹FRACIONE, Gary L. The abolition of animal exploitation. In: FRACIONE, Gary L.; GARNER, Robert. **The animal rights debate: abolition or regulation? (Critical perspectives on animals)**. New York: Columbia University Press Publishers, 2010.

⁴⁰There is a fundamental theoretical difference between the rights/abolitionist position and the welfare/regulationist position. The latter maintains that animal life matters less morally than human life and that it is acceptable to use nonhumans for human purposes, under at least some circumstances, as long as we treat animals "humanely." Death is not a harm for nonhumans. Animals do not care that we kill and eat them or use them for other purposes. They just care about how we treat them and how we kill them.



com os demais dispositivos que disciplinam o manejo sustentável dos animais, que podem, nesse diapasão, serem usados pelos seres humanos, desde que não haja o abuso dessa utilização.

Ensina Cletus Gregor Barié⁴¹ que essa contradição pode ser explicada pela narrativa conflituosa adotada pela constituição do Equador e pela constituição da Bolívia, um resultado das tensões que ora se completam ora se contradizem, já que ao mesmo tempo em que essas constituições reescrevem uma democracia participativa e narram a história dos povos indígenas e da sua sabedoria ancestral, recuperando a memória histórica sobre a destruição e exploração desenfreada dos recursos naturais, também amparam o desenvolvimento e o fortalecimento da gestão do Estado.

Em relação aos animais, esse raciocínio se evidencia quando se analisa alguns dos dispositivos do Código Civil do Equador que dispõe sobre os animais como objetos de direito e não como sujeito de direitos, que podem ser utilizados pelos seus proprietários conforme a sua necessidade.

Da mesma forma a análise de alguns dispositivos do projeto de lei de bem-estar animal do Equador (*Ley Orgánica de Bienestar Animal – LOBA*) revelam idêntica realidade, pois o que se tenta através dessa lei é avançar na proteção dos animais, já que a Constituição, apesar dos avanços ecológicos citados, não cuidou de promover.

4 O ANIMAL NO CÓDIGO CIVIL EQUATORIANO

O Código Civil do Equador de 2005⁴², reformado em 2015, segue a tradição do direito romano que equipara os animais a coisas. Vários dos seus dispositivos que tratam dos animais tem semelhança com as disposições do Código Civil brasileiro, que também segue a mesma tradição romanística prevendo que os animais são objetos de direito, bens ou instrumentos a serem livremente utilizados pelos homens.

Entre as várias classificações possíveis, para fins desse trabalho pode-se adotar a divisão dos animais no Código Civil equatoriano em animais selvagens (*animales bravios*) e animais domésticos (*animales domésticos*).

⁴¹GREGOR BARIÉ, Cletus. **Nuevas narrativas constitucionales en Bolivia y Ecuador: el buen vivir y los derechos de la naturaleza**. Latinoamérica, México, n. 59, p. 9-40, dic. 2014. Disponível em <<https://goo.gl/QpFRok>> Acesso em 20 set. 2016.

⁴²ECUADOR. **Código Civil**. Disponível em <<https://goo.gl/83xeDU>> Acesso em 16.ago.2016.



Nos termos do artigo 624⁴³ do Código Civil do Equador, são considerados animais selvagens os que vivem naturalmente livres e independentes do homem. São domésticos os que pertencem a espécies que vivem ordinariamente sob a dependência do homem.

Os animais, sejam domésticos ou selvagens, são considerados coisas móveis semoventes, nos termos dos artigos 584⁴⁴ e 585⁴⁵. A aquisição do domínio dos animais selvagens está prevista no artigo 623⁴⁶: a caça e a pesca são formas de aquisição de animais selvagens. Já o artigo 635⁴⁷ dispõe que os animais selvagens pertencem ao dono das jaulas e de outros instrumentos de detenção ou prisão, tais como aviários, cabanas, colmeias e currais.

O artigo 639⁴⁸ disciplina que os animais domésticos estão sujeitos ao domínio e que o dono conserva esse domínio quando os animais fogem, ainda que estejam em terras de terceiros.

A análise desses poucos dispositivos do Código Civil do Equador já revela que os animais não obtiveram com a Constituição de 2008 qualquer diferença no seu tratamento jurídico. São coisas, objeto de domínio, podendo ser enjaulados, capturados, caçados e utilizados.

Não se faz qualquer menção, no Código Civil equatoriano, a um eventual direito dos animais ou a sua senciência. Nesse sentido, a legislação de outros países, como as já citadas neste trabalho, estão a frente no tocante ao reconhecimento dos sentimentos dos animais e na sua classificação jurídica em categoria diferente de coisas.

A previsão de um direito próprio da natureza (*Pacha Mama*) não acarretou para os animais uma alteração na sua condição de coisas. Há a necessidade de se efetivar o fundamento da *Pacha Mama* em relação à situação jurídica dos animais com a atuação do legislador

⁴³Art. 624.- Se llaman animales bravíos o salvajes los que viven naturalmente libres e independientes del hombre, como las fieras y los peces; domésticos, los que pertenecen a especies que viven ordinariamente bajo la dependencia del hombre, como las gallinas, las ovejas; y domesticados los que, sin embargo de ser bravíos por su naturaleza, se han acostumbrado a la domesticidad, y reconocen, en cierto modo, el imperio del hombre.

⁴⁴Art. 584.- Las cosas corporales se dividen en muebles e inmuebles.

⁴⁵Art. 585.- Muebles son las que pueden transportarse de un lugar a otro, sea moviéndose por sí mismas, como los animales (que por eso se llaman semovientes), sea que sólo se muevan por una fuerza externa, como las cosas inanimadas.

⁴⁶Art. 623.- La caza y pesca son especies de ocupación por las cuales se adquiere el dominio de los animales bravíos.

⁴⁷Art. 635.- Los animales bravíos pertenecen al dueño de las jaulas, pajareras, conejeras, colmenas, estanques o corrales en que estuvieren encerrados; pero luego que recobran su libertad natural, puede cualquier persona apoderarse de ellos y hacerlos suyos, con tal que actualmente no vaya el dueño en seguimiento de ellos, teniéndolos a la vista, y que no se contravenga al Art. 625.

⁴⁸Art. 639.- Los animales domésticos están sujetos a dominio. Conserva el dueño este dominio sobre los animales domésticos fugitivos, aún cuando hayan entrado en tierras ajenas, salvo en cuanto las ordenanzas que establecieron lo contrario.



infraconstitucional. Nessa perspectiva, a lei sobre o bem-estar animal (*Ley Orgánica de Bienestar Animal – LOBA*) começou a ser discutida no parlamento equatoriano em 2015.

5 O PROJETO DE LEI DO BEM-ESTAR ANIMAL NO EQUADOR

Na perspectiva anteriormente tratada, a lei sobre o bem-estar animal (*Ley Orgánica de Bienestar Animal – LOBA*) foi apresentada em 2014 e começou a ser discutida no parlamento equatoriano em 2015, na comissão de biodiversidade.

Na justificativa do projeto⁴⁹ são apresentados argumentos de várias ordens. A violência interrelacionada é o primeiro argumento. Afirma-se que há aproximadamente mil estudos científicos que demonstram existir uma estreita relação entre a violência contra os animais e a violência contra pessoas. Nessa linha de raciocínio, a violência contra os animais é praticada por pessoas que já cometem violência contra pessoas ou que serão capazes, em razão do seu constante embrutecimento.

O direitos da *Pachamama* são relacionados como segundo argumento na justificativa do projeto. É citada inicialmente a frase de Zaffaroni, segundo a qual não é possível reconhecer direitos humanos sem o reconhecimento de direitos de outras espécies: "No veo posible los DDHH sin reconocer los derechos de las demás especies".⁵⁰

A consagração da natureza como sujeito de direitos é invocada como argumento para a obrigatoriedade de se criar mecanismos de proteção para todos os seres que a integram, garantindo-se um desenvolvimento sustentável, sensível e justo com os animais.

Os antecedentes internacionais ocupam o terceiro argumento. Alega-se que o Equador é um dos poucos Estados do continente que não conta com uma lei para proteger os animais, permanecendo alheio às discussões e consensos que em outros países ensejaram a criação de leis de amparo e proteção ao bem-estar animal.

A mudança de paradigmas é elencada como quarto argumento. A necessidade de alteração na relacionamento entre homens e animais com base na noção de sua senciência e na sua capacidade cognitiva é invocada. As regras adotadas em outros países e os estudos científicos sobre o sistema nervoso animal e a sua consciência são apresentados.

⁴⁹ ECUADOR. Asamblea Nacional. **Proyecto Loba Fue Analizado en la Comisión de Biodiversidad**. Disponível em <<https://goo.gl/HktEu4>> Acesso em 20 set. 2016.

⁵⁰ *ibidem*.



Na justificativa, após a apresentação de argumentos jurídico-filosóficos e políticos, faz-se a transcrição de uma frase de Ghandi: “A grandeza de uma Nação e o seu progresso moral podem ser medidos pelo tratamento que dão aos seus animais”.

O projeto de *Ley Orgánica de Bienestar Animal – LOBA* é composto por 70 artigos mais um capítulo para disposições gerais e outro para disposições transitórias. Os artigos por sua vez, estão distribuídos em quatro títulos.

Alguns dispositivos do projeto de lei merecem destaque por demonstrarem os contornos da relação jurídica com os animais que se pretende estabelecer no Equador.

O artigo primeiro⁵¹ do projeto de lei especifica o seu objeto: mecanismos e regulamentos que promovam os direitos da natureza, protegendo o estado de bem-estar dos animais, para que não sofram, para que não haja problemas de saúde pública e de violência entre os seres humanos.

A leitura desse primeiro artigo já revela que aos animais não é reconhecido um direito próprio. A natureza é sujeita de direitos, por previsão constitucional. Aos animais é previsto a proteção do seu bem-estar e essa proteção, conforme a parte final do dispositivo, é instrumento de proteção da saúde pública e instrumento de contenção de violência entre pessoas.

O artigo 41⁵² disciplina a exibição e os espetáculos com animais, que poderão ocorrer desde que sigam as disposições previstas no projeto. O titular dos animais (o proprietário) deve permitir a presença das autoridades competentes e de membros de sociedades protetoras de animais para fiscalizar as atividades. As atividades circenses com animais e a caça desportiva e por lazer são proibidas no artigo 43⁵³ e 44⁵⁴ do projeto de lei. Um relevante avanço na proteção animal para os animalistas.

Nesse ponto, caso aprovado a *LOBA*, o Equador estará a frente do Brasil, que não proibiu a caça por lazer ou por esporte.

⁵¹Art. 1. Objeto.- La presente Ley tiene por objeto establecer mecanismos y regular las acciones que promuevan el ejercicio de los derechos de la naturaleza, protegiendo el estado de bienestar de los animales para prevenir su sufrimiento, problemas de salud pública y la violencia entre los seres humanos.

⁵²Art. 41. Exhibición y espectáculos con animales.- Las exhibiciones y espectáculos públicos y privados que involucren animales, deberán realizarse en cumplimiento de las disposiciones de la presente Ley y su Reglamento, garantizando el trato digno y respetuoso durante el tiempo que dure su utilización y manejo. El titular de los animales permitirá la presencia de las autoridades competentes. Las instituciones protectoras de animales registradas podrán participar como observadores de las actividades que se realicen.

⁵³Art. 43. De los circos con animales.- Se prohíbe la celebración de espectáculos circenses con animales.

⁵⁴Art. 44. De la caza deportiva.- Se prohíbe la caza de animales por ocio, deporte o entretenimiento, salvo que el ente nacional en materia de ambiente lo disponga por motivos técnicos.



O artigo 47⁵⁵ do projeto de lei trata da vivisseção proibindo a sua prática, salvo nas universidades ou laboratórios, sempre supervisionado por um Comitê de Bioética, quando outra forma não houver para realizar a atividade didática. O sacrifício de animais para o consumo humano é previsto no artigo 50⁵⁶, devendo ser feito de forma indolor, instantânea e sem sofrimento, conforme padrões estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde Animal.

No glossário do projeto de lei há a definição do que se compreende como animal, bem-estar e titular de um animal (proprietário).

O projeto de lei de bem-estar animal do Equador, caso aprovado, será um avanço na relação jurídica entre os homens e os animais, já que haverá a imposição estatal de um tratamento sem crueldade, sem sofrimento e que garanta o bem-estar do animal assim entendido, nos termos do projeto, como um estado permanente de saúde física e mental de uma animal, no ambiente no qual viva.

Entretanto, caso aprovada a *LOBA*, ela não representará ainda a materialização de um direito próprio dos animais ou o reconhecimento de sua senciência ou mesmo a sua descoisificação. Nesse ponto as discussões no Brasil sobre um Estatuto dos Animais representam um avanço maior, já que reconhecem serem os animais seres sencientes.

Se comparada a situação jurídica pretendida no Equador com a aprovação da *LOBA*, com a de outros países, alguns relacionados neste trabalho, a distância ficará ainda mais evidente, pois, em muitos deles, os animais já são considerados seres sencientes e não mais estão coisificados.

A distância entre esses regimes jurídicos é destacada principalmente pela opção do Constituinte equatoriano, que em 2008 concebeu uma Constituição Ecológica, com fundamento no *bien vivir* e o reconhecimento da *Pacha Mama* como sujeito de direitos.

⁵⁵Art. 47. Prohibición de la vivisección.- Queda prohibida la vivisección de animales en los planteles de educación inicial, básica y bachillerato. La experimentación didáctica con animales vivos en las universidades, laboratorios y cualquier otro espacio de experimentación con animales, será supervisada por un Comité de Bioética y únicamente se permitirá en casos en los que no puedan ser utilizadas otras alternativas didácticas como videos o modelos anatómicos.

⁵⁶Art. 50. Sacrificio de animales destinados al consumo humano.- El sacrificio de animales criados para el consumo humano, se efectuará de forma instantánea, indolora y evitando sufrimiento. En el caso de mamíferos y aves, el sacrificio estará precedido del aturdimiento efectivo del animal, que deberá garantizar su plena inconciencia durante el proceso de desangrado, y será suministrado únicamente en locales y con métodos autorizados para tales fines. Los procedimientos deberán ser efectuados por operarios cuidadores de animales, mayores de edad, capacitados y autorizados para tal cometido, de acuerdo a los protocolos internacionales sobre sacrificio de animales establecidos por la Organización Mundial de Sanidad Animal (OIE).



6 CONCLUSÃO

O Constitucionalismo andino, que tem na Constituição do Equador de 2008 um de seus marcos, inovou ao resgatar as tradições, a história e a cultura de povos indígenas, além de estabelecer uma democracia participativa em um estado que se reconhece plurinacional.

A *Pacha Mama* e o *buen vivir* são fundamentos desse novo constitucionalismo latino-americano e representam uma quebra de paradigma jurídico com a previsão de que a *Pacha Mama* é sujeito de direitos. Nessa linha de raciocínio, os animais, como seres integrantes da natureza, merecem também essa proteção ou pelo menos um tratamento jurídico que os distancie da condição de coisas. Contudo, o Código Civil do Equador equipara os animais a coisas, que podem ser caçados, enjaulados e utilizados conforme as necessidades humanas.

Em outros Estados, a legislação constitucional e infraconstitucional já avançou para reconhecer a sciência dos animais e a sua descoisificação. No caso brasileiro, discute-se um projeto de lei que cria um Estatuto dos Animais, com essas previsões.

Em 2014 foi apresentado e em 2015 começaram os debates no Parlamento do Equador sobre o projeto de lei de bem-estar animal (*LOBA*), que apesar de avançar na proteção animal, caso aprovado, não reconhece a sua sciência e a sua descoisificação.

A expectativa em face de um Estado concebido, ou refundado como preferem alguns autores, sob o paradigma do reconhecimento de direitos para a *Pacha Mama* é a de que todos os elementos da natureza, incluindo especialmente os animais, seres dotados de movimento e de sensibilidade, conforme estudos mencionados na própria justificativa da *LOBA*, estivessem protegidos e tutelados de maneira efetiva. Entretanto, a análise da legislação civil vigente e a proposta de lei de bem-estar demonstram exatamente o contrário, qual seja, que os animais no Equador são apenas coisas.

Nesse sentido, o Constitucionalismo andino não foi ainda implementado de modo a se reconhecer uma maior proteção dos animais, estando a dever em relação a outros sistemas constitucionais, que mesmo sem reconhecer a titularidade de direitos para a natureza, são mais efetivos nessa proteção.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. GERMAN LAW ARCHIVE. **Civil Code / BGB – modernized**. Disponível em: <<http://bit.ly/1JepKg5>> Acesso em: 10 ago. 2016.



BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <<http://goo.gl/HwJ1Q>> Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://goo.gl/tB90g>> Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado - PLS 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<http://goo.gl/8tvBBl>> Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015**. Disponível em <<https://goo.gl/axUoIQ>> Acesso em 16 ago. 2016.

CANADÁ. QUEBEC. **Bill nº54 : An Act to improve the legal situation of animals**. Disponível em: <<http://goo.gl/HzroKa>> Acesso em: 10 ago. 2016.

ECUADOR. Asamblea Nacional. **Proyecto Loba Fue Analizado en la Comisión de Biodiversidad**. Disponível em <<https://goo.gl/HktEu4>> Acesso em 20 set. 2016.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Disponível em: <<http://goo.gl/1hjSW8>> Acesso em: 10 ago. 2016.

ECUADOR. **Código Civil**. Disponível em <<https://goo.gl/83xeDU>> Acesso em 16.ago.2016

FRACIONE, Gary L. The abolition of animal exploitation. In: FRACIONE, Gary L.; GARNER, Robert. **The animal rights debate: abolition or regulation? (Critical perspectives on animals)**. New York: Columbia University Press Publishers, 2010.

FRANÇA. **Code Civil**. Article 515-14. Disponível em: <<http://bit.ly/1NE28a8>> Acesso em: 10 ago. 2015.

GREGOR BARIE, Cletus. Nuevas narrativas constitucionales en Bolivia y Ecuador: el buen vivir y los derechos de la naturaleza. In: **Revista de Estudios Latinoamericanos**. México: Latinoamérica, n.59, 2014. Disponível em <<https://goo.gl/QpFRok>> Acesso em 20 set. 2016.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão das Águas. In: **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. v. 34, n. 1, 2013. Disponível em <<https://goo.gl/OEbaP8>> Acesso em 16.ago.2016.

NETO, Joaquim Shiraishi; LIMA, Rosirene Martins. Rights of nature: The “BIOCENTRIC SPIN” in the 2008 Constitution of Ecuador. In: **Veredas do Direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, v.13, . n. 25, 2016. Disponível em <<http://goo.gl/e7BWEV>> Acesso em 16.ago.2016.

NOVA ZELÂNDIA. **Animal Welfare Act**. Disponível em <<http://goo.gl/a86DTZ>> Acesso em: 10 ago. 2016.



PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Evolução, v. 10, 2012.

PÉREZ-MORÓN, Laura Yesica, CARDOSO-RUIZ, René Patricio. Construcción del Buen Vivir o Sumak Kawsay en Ecuador: una alternativa al paradigma de desarrollo occidental. In: **Contribuciones desde Coatepec**. Toluca: Universidad Autónoma del Estado de México, n.26, 2014. Disponível em <<http://goo.gl/Lgxiuy>> Acesso em 16 ago. 2016.

POLI, Luciana Costa. Por Um Constitucionalismo Socioambiental: O Princípio do Buen Vivir e o Novo Constitucionalismo Democrático Latinoamericano. In: CUNHA, Belinda Pereira da; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira (coords). **Direito e Sustentabilidade I**. Florianópolis: Conpedi, 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/m4c7>> Acesso em: 16 ago. 2016.

RTP - Rádio e Televisão de Portugal. **AR debate novo estatuto jurídico dos animais e mais sanções para maus tratos**. Disponível em: <<http://goo.gl/eusVIi>> Acesso em: 30 ago. 2016.

SUIÇA. **Federal Act on the Amendment of the Swiss Civil Code**. Disponível em: <<http://bit.ly/1Pu9dIQ>> Acesso em: 10 ago. 2016.

TUDISCO, Laeti Fermino; KEMPFER, Marlene. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Paradigmas Equatorianos de Respeito aos Direitos da Natureza. MOTA, Fábio Reis; OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de; MENDES, Regina Lucia Teixeira (coords). In: **Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em <<https://goo.gl/R4Zh45>> Acesso em: 10 ago. 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos; Kyrillos, Gabriela de Moraes. Redefining the paradigms of law in Latin America: interculturality and buen vivir. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 78, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamam y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.